



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 006/2023; Modalidade: Pregão Eletrônico nº: 001/2023; Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA O PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023; Interessada: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tucumã-PA. A pregoeira e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação requerem parecer jurídico opinativo para fins de cumprimento ao disposto no Art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93.

I - Relatório:

Trata-se de consulta encaminhada pela CPL da Câmara Municipal de Tucumã/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico nº 001/2023, aquisição de combustíveis e lubrificantes (Óleo Diesel S-10, Gasolina Comum e gasolina aditivada), (óleo de freio DOT4-500ml, óleo lubrificante para direção hidráulica e óleo lubrificante para motor diesel API-CF, SAE 15W40) para as necessidades desta Câmara.

Nesta senda, vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o relatório.

II - Fundamentação:

Passo a *priori* fundamentar e a *posteriori* a opinar.

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do Contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria. Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:



“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.”

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a “aquisição de combustível e lubrificantes (Óleo Diesel S-10, Gasolina Comum, óleo de freio, óleo lubrificante para direção hidráulica e óleo hidráulico)”.

Ademais, a minuta do edital referente ao pregão eletrônico e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação da Pregoeira e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.



• **Modalidade adotada: Pregão Eletrônico**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para “aquisição de combustível e lubrificantes (Óleo Diesel S- 10, Gasolina Comum, óleo de freio, óleo lubrificante para direção hidráulica e óleo hidráulico)”, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

• **O Critério de Julgamento.**

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço por item.

A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º



da Lei nº10. 520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

• Do Edital.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes: Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.



Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, **“aquisição de combustível e lubrificantes (Óleo Diesel S-10, Gasolina Comum, óleo de freio, óleo lubrificante para direção hidráulica e óleo hidráulico)”. com entrega parcelada para atender a demanda da Câmara Municipal de Tucumã/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas**, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade já estipulada.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c – regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f- outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sobre impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.



Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

• **Da Minuta do Contrato.**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Conforme podemos verificar, pela análise do edital do presente processo, a Comissão de Licitação do Município respeitou, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Recomenda-se que a Comissão de licitação proceda com a habilitação condicional das eventuais empresas licitantes considerando pendências documentais, sendo recomendada a contratação da empresa que vier a apresentar a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com



absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto nº 5.450/05 e Decreto Federal nº 10.024/2019, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

III – Conclusão:

Ex positis, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, com as normas pertinentes, devendo a análise da minuta do termo de contrato mais detalhado ocorrer quando do surgimento da pretensão de contratar, assim pugna pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:

Recomenda-se que sejam juntados os seguintes documentos:

- a)** Aprovação do Termo de Referência pelo Gestor;
- b)** Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- c)** Ainda, que remeta a este órgão consultivo minuta do termo do contrato quando surgir a pretensão de contratar.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Câmara Municipal de Tucumã-PA, em 14 de março de 2023.



Câmara Municipal de



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

RONALDO ROQUE TREMARIN

Assessor Jurídico CMT

OAB/PA nº: 18.142

Matrícula nº: 0000017